

autora. Como exemplo do que foi dito, destaco a lição do emérito processualista Humberto Theodoro Junior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, in verbis: “O réu terá de ser único quando entre os pedidos cumulados houver apenas compatibilidade, mas não conexidade, como, por exemplo se dá com a cobrança numa só causa de diversas faturas oriunda de diferentes vendas mercantis. Nesse caso só se há de se pensar na cumulação porque os diferentes negócios, embora distintos, são todos de responsabilidade do mesmo comprador. Seria inimaginável, contudo, a reunião, numa só ação, de múltiplas faturas sacadas contra diferentes compradores apenas por se encontrar o mesmo credor na posição de autor.” (2006, p. 399) (Grifo nosso) Nesse sentido, importante registrar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, in verbis: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS C/C SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE SUPEREM O LIMITE LEGAL DE 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA DIVERSOS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 292 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO.” (Agravo de Instrumento n. 115489/20013, Relator Desembargador Rubens de Oliveira Santos, Sexta Câmara Cível, TJMT, julgado em 11/12/2013). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RÉUS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. De acordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil, é possível a cumulação de pedidos em um único processo, desde que contra o mesmo réu. A ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo leva a sua extinção sem resolução do mérito.” (TJMT - AI 30552/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/09/2013, Publicado no DJE 26/09/2013) E ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 46 E 292 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - conectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1202556/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011). Desta forma, falta pressuposto processual à presente, consistente na constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, que por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, deve-se extinguir os autos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, senão vejamos: “(...) Admito, pois, que inexistente fundamento e justificativa para a formação do litisconsórcio passivo, e neste caso, como o julgador pode conhecer de ofício, e em qualquer grau de jurisdição, das matérias constantes nos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 do CPC/15 (correspondente: CPC/73, art. 267, § 3º) a extinção do feito é medida que se impõe. A propósito: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. (...). É oportuno registrar que a tese não enfrentada pelo Tribunal a quo constitui matéria de ordem pública, a qual é insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício. 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - Segunda Turma - REsp 1318300/RS AgRg nos EDcl - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgado em 02/05/2013 - DJe 07/05/2013). No caso, como a parte autora incluiu no polo passivo da demanda Bancos/credores distintos, propondo a discussão de relações contratuais igualmente distintas, como se a devedora pudesse propor ação contra todos os seus credores independentemente da natureza jurídica e particularidade de cada contrato, reputo inviável o prosseguimento do feito. Pelo exposto, de ofício, conforme fundamentação supramencionada, extingo o feito revisional na origem, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV e §3º, do CPC, ficando prejudicada a análise dos apelos apresentados pelos Bancos/requeridos. Condeno a parte autora aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, observando-se a regra contida no artigo 98, §3º, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.” (TJMT - N.U. 0010335-21.2013.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/09/2018, Publicado no DJE 10/09/2018) (grifo nosso) “(...) PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. RÉ JÁ CITADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA, COM DETERMINAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 267, IV, DO CPC), E CONDENAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA AO PAGAMENTO DOS

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. “A ausência de prévia e regular constituição em mora do devedor, implica em extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, e, por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de conhecimento inclusive de ofício.” (Ação Civil de Improbabilidade Administrativo n. 9978976/PR, relator Desembargador Stewalt Camargo Filho, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 21/08/2013) Posto isso, INDEFIRO a petição nos termos do inciso IV, do §1º, do artigo 330, com o fim de determinar a extinção do feito com fundamento no inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Por ter ocorrido o contraditório, aplico o disposto no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, obrigação que fica suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária que aqui lhe concedo, consoante Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 14 de dezembro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

## Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1056383-74.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: GUSTAVO FELIPE DA SILVA OAB - SP312361 (ADVOCADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1056383-74.2020.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Ação Popular proposta por Rubens Alberto Gatti Nunes em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da qual almeja a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do pregão relativo ao Edital nº 97/2020, cujo objeto é a aquisição de aparelhos celulares “smartphone”, e, no mérito, a declaração de nulidade do alegado ato lesivo. Inicialmente, faz consignar que, não obstante o presente feito tenha sido distribuído em 03.12.2020, os respectivos autos eletrônicos somente se tornaram disponíveis para movimentação por esse Juízo nessa data, às 12h:57min, quando foram remetidos conclusos. Feita essa observação, ressalto que, como é cediço, a Lei Processual exige que a petição inicial preencha os requisitos indicados no art. 319, assim como que seja instruída com documentos indispensáveis (art. 320, CPC). Ocorre que, no caso dos autos, além do endereçamento à Juízo incompetente, a inicial indica como requerido tão somente o Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Com efeito, sendo a presente Vara especializada em ações coletivas, compete a essa o processamento da presente Ação Popular, em que pese a inicial tenha sido dirigida ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública de Cuiabá. Ademais, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não se trata de um ente com personalidade jurídica própria. Destarte, não obstante o Ministério Público tenha legitimidade ativa para propor diversas demandas, não o tem passivamente, nem mesmo em ação que visa à anulação/desconstituição de ato administrativo de sua competência, justamente por falta de previsão legal, devendo aqui ser observado o princípio da legalidade estrita. Isso porque, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, sendo-lhe atribuída, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF). Aliás, dentre suas funções institucionais estabelecidas na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), está a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos através de ação civil pública, figurando, assim, no polo ativo dessas ações. De mesma forma, o art. 9º da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) prevê que, se o autor desistir da ação, ao Ministério Público fica assegurado promover o seu prosseguimento. Acaso não esteja figurando no polo ativo, deverá atuar obrigatoriamente no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos da lei (art. 5º, § 1º, Lei nº 7.347/85; art. 6º, § 4º, Lei nº 4.717/1965; art. 178, CPC). Portanto, entendo que o Ministério Público não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação, ainda que essa tenha por intuito aferir a lesividade de ato administrativo próprio, seja pela ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, seja por não deter personalidade jurídica [muito embora tenha autonomia orçamentária, administrativa e funcional]. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENEFICÍORIAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I) Fazendo uso a recorrente do protocolo integrado da EBCT, a data da postagem é que deve ser considerada para aferir a tempestividade do recurso. II) A legitimidade das

partes é uma das condições da ação, de modo que pode ser demandado apenas aquele que possa ser sujeito aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. III) É extraordinária a legitimidade do Ministério Público para propor ações, conferida por lei de forma expressa, o que não se confunde com a legitimidade passiva. Em que pese o objeto dos embargos de retenção seja o pagamento de indenização pelas benfeitorias erigidas em imóvel a ser desocupado por força de sentença transitada em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, este não possui personalidade jurídica para responder como réu em ação ordinária. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.” (TJ-RS - AC: 70080687692 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 25/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019). “APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. TAC. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público limita-se a figurar no polo ativo da ação, ou então como fiscal da Lei. 2. A despeito de ser órgão permanente essencial à jurisdição do Estado, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação anulatória de TAC.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG; APCV 1.0707.14.014241-5/001; Rel. Des. Oliveira Firmo; Julg. 23/05/2017; DJEMG 14/06/2017). “APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. CONSTRIÇÃO EM IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE É ALEGADA PELA EMBARGANTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade se afere à luz das afirmações feitas pela parte autora na inicial, analisando-se, em abstrato, os fatos ali aduzidos. O Ministério Público, enquanto órgão pertencente à estrutura do Estado de Minas Gerais, não detém personalidade jurídica própria, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo o legitimado passivo o próprio Estado de Minas Gerais. Os embargos de terceiro são o remédio processual para aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por constrição judicial. (...) Assim sendo, a tese defensiva de que a demarcação da área de Reserva Legal no imóvel objeto da lide deveria ter se dado nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012 havia de ser suscitada pelos então requeridos e reais proprietários do bem nos autos da ação civil pública, e não em sede de embargos de terceiro.” (TJMG; APCV 0107707-23.2016.8.13.0521; Ponte Nova; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 31/05/2019; DJEMG 09/07/2019). Desta forma, tem-se que o Ministério Público, embora integre a estrutura do Estado, nos termos dos artigos 40 a 43 do Código Civil, não tem personalidade jurídica, não responde por direitos e obrigações e, portanto, não pode ser réu na presente lide. Diante dos vícios apontados, imperioso se faz que a petição inicial seja adequada. Assim sendo, intime-se o autor popular para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a petição inicial, corrigindo o Juízo a que é dirigida, assim como adequando o polo passivo. Atendida a providência ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito em Subst. Legal

**Varas Especializadas de Família e Sucessões****1ª Vara Especializada de Família e Sucessões****Intimação**

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO  
**Processo Número:** 1038567-50.2018.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:**G. S. A. M. (REQUERENTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**RODRIGO FELIPE CASTRO SOUZA OAB - MT 14523-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:**G. R. D. O. M. (REQUERIDO)  
**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1038567-50.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 234 da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a não apresentação de contestação. Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2020 (assinado eletronicamente) ANDRE DURAN JULIANI Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68  
**Processo Número:** 1016844-04.2020.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**G. R. D. S. S. (AUTOR)  
**Advogado(s) Polo Ativo:**THALITA SILVA ARENA OAB - MT26905/O (ADVOGADO(A))  
IASNAIRA RODRIGUES DA SILVA OAB - 010.338.201-13 (REPRESENTANTE)  
**Parte(s) Polo Passivo:**A. R. D. S. (REU)  
**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1016844-04.2020.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 701, XVIII, da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual constata a impossibilidade de proceder à citação/intimação da parte ré. Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2020 (assinado eletronicamente) TATIANE BEZERRA BONA Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

**Processo Número:** 1007146-08.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**V. O. C. F. (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO OAB - MT23972/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**F. D. S. R. (REU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**JUSCILENY SIQUEIRA CAMPOS OAB - MT 6404-O (ADVOGADO(A))

**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1007146-08.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 234 da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2020 (assinado eletronicamente) TATIANE BEZERRA BONA Analista Judiciário/Técnico Judiciário

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

**Processo Número:** 1044821-05.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**JANETE MAIA PINHEIRO DE LUCENA (REQUERENTE)

JOEDSON MAIA PINHEIRO (REQUERENTE)

STHÉFANY GIORDANA LACERDA PINHEIRO (REQUERENTE)

JOAO MAIA PINHEIRO (REQUERENTE)

FERNANDA DE ARRUDA PINHEIRO (REQUERENTE)

JANE MAIA PINHEIRO (REQUERENTE)

JULIANA DE ARRUDA PINHEIRO (REQUERENTE)

JULIO CESAR PINHEIRO JUNIOR (REQUERENTE)

JOFRE MAIA PINHEIRO (REQUERENTE)

JORGE MAIA PINHEIRO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**MARIA JOSE DE PAULA LIMA OAB - MT2029-O (ADVOGADO(A))

WANDERSON DOUGLAS VITAL DA SILVA OAB - MT28062/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**JUDITH MAIA GOMES (INVENTARIADO)

**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1044821-05.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 234 da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação da PGE, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2020 (assinado eletronicamente) KATIUSCIA MARCELINO CORREIA ROMAQUELLI Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

**Processo Número:** 1032068-84.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**CELI PEREIRA DA SILVA CAROLO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR OAB - MT16856-A (ADVOGADO(A))

LUCAS VALDIR CARRARO OAB - MT23958/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**LUIZ ANTONIO CAROLO (INVENTARIADO)

**Outros Interessados:**CAROLINE BITTENCOURT DA SILVEIRA OAB - PR